

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5035409-23.2012.404.7100/RS

IMPETRANTE : ALBERTO LUIS TIELLET CUELLO

ADVOGADO : Rodrigo Paixão Pereira

**IMPETRADO : PRESIDENTE DA OAB/RS - DR.CLAUDIO LAMACHIA -
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL - Porto Alegre**

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO
RIO GRANDE DO SUL**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, bacharel em Direito, impugna ato da autoridade impetrada que indeferiu sua inscrição junto à OAB/RS.

Em suma, o impetrante, que colou grau em 2012, sustenta que não é obrigado a prestar o Exame de Ordem, pois, nos anos noventa, atuou como juiz classista junto à Justiça do Trabalho. Afirma, com base nisso, que se enquadra na exceção prevista no Provimento nº 144/11 da OAB, que dispensa do Exame de Ordem os bacharéis oriundos da magistratura.

A apreciação da liminar foi postergada para após a prestação das informações (evento 3).

A autoridade impetrada prestou informações no evento 9.

A liminar foi indeferida, ante a ausência de risco de ineficácia da medida caso concedida somente em sentença (evento 11).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (evento 15).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Provimento nº 144/11, editado pelo Conselho Federal da OAB, dispõe, em seu artigo 6º, parágrafo único, que '*Ficam dispensados do Exame de Ordem os postulantes oriundos da Magistratura e do Ministério Público e os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução n. 02/1994, da Diretoria do CFOAB*'.

O impetrante, como afirmado na inicial e comprovado pelos documentos que a acompanham, atuou como juiz classista na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande de 1991 a 1994 e como suplente na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de 1995 a 2001. A partir daí, afirma possuir a

condição de oriundo da magistratura, de modo que, tendo colado grau em Direito em 2012, não ficaria obrigado a prestar o Exame de Ordem.

Todavia, como bem apontado no parecer do Ministério Público, não há como acolher a tese defendida na inicial. A função de juiz classista foi extinta em 1999, pela Emenda Constitucional nº 24. Já o Provimento nº 144 é de 2011. Portanto, quando o provimento foi editado, o conceito normativo de 'magistrado' não incluía mais os juízes classistas. Logo, para que o impetrante fosse abrangido pela exceção do parágrafo único do artigo 6º, seria necessário que a norma fizesse menção aos oriundos da magistratura e àqueles que, antes da Emenda Constitucional nº 24/99, houvessem exercido a função de juiz classista. A carreira de juiz classista não está, como se vê, entre aquelas abrangidas pelo conceito de 'magistratura' utilizado pelo provimento.

Tampouco uma interpretação teleológica da norma pode auxiliar o impetrante. É certo que, ao dispensar os oriundos da magistratura e do Ministério Público da necessidade de prestar o Exame de Ordem, o Conselho Federal da OAB levou em consideração o fato de que tais profissionais, ao ingressarem nas respectivas carreiras, têm de passar por rigorosos processos de seleção, mais difíceis que o próprio Exame de Ordem. Mesmo nas hipóteses em que o ingresso na magistratura não se dá por meio de concurso (como nos casos dos desembargadores integrantes do quinto constitucional e dos ministros do STF), a Constituição exige, em um caso, a prévia condição de advogado ou de membro do Ministério Público, e, no outro, o notório saber jurídico. Diferentemente, para os juízes classistas, a lei (no caso, a CLT, em seus artigos 660 e seguintes) não exigia o bacharelado em Direito ou qualquer tipo de conhecimento jurídico. Os juízes classistas eram leigos, que decidiam sempre em conjunto com um magistrado de carreira. Logo, determinar a inscrição do impetrante perante a Ordem seria permitir o exercício da advocacia, no caso do impetrante, sem a exigência de aprovação em Exame de Ordem, contraria a previsão do artigo 8º, IV, da Lei nº 8.906/94.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança.**

Sem honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo recurso(s), tenha(m)-se-o(s) por recebido(s) em seus efeitos legais, salvo na hipótese de não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que, caso ocorra, deverá ser certificado pela Secretaria. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa nos autos.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2012.

Juíza Paula Beck Bohn

Documento eletrônico assinado por **Juíza Paula Beck Bohn**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8518181v3** e, se solicitado, do código CRC **D9F0D918**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	PAULA BECK BOHN:2453
Nº de Série do Certificado:	19AE97E534901C41
Data e Hora:	06/08/2012 15:09:33